

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA, E DO OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ÓPTICO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE E CONTADORES DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA E SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA.

Ministério do Trabalho  
DRT/PB - DPT/SIT  
Registro N. 234/06  
Livro N. 22  
Em 29/08/2006  
CHERYL  
Escritório: 2260  
Mauá: 2260

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS DIRETORES E DELEGADOS SINDICAIS** - Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais as empresas atingidas pela presente Convenção nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções sindicais junto à categoria profissional de motorista e Carreteiro, ficando expressamente vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO** - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - As empresas fornecerão, mensalmente aos seus empregados, comprovante de pagamento de salário em papel timbrado indicando discriminadamente a natureza das diferentes importâncias pagas e os descontos efetuados.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS DESCONTOS OU ACRÉSCIMOS** - Todo e qualquer desconto ou acréscimo das verbas computadas como salário, terão que ser obrigatoriamente colocadas de forma discriminada especificando a natureza dos valores e descontos.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS** - As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho e as horas extras trabalhadas e não compensadas, de acordo com o § 2º do art. 59 da CL;T alterado pela MP 1.952, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento). **Parágrafo único** - Quando não compensadas e, em caso de rescisão, computar-se-á a média aritmética dos doze últimos meses para integrar as verbas rescisórias, tais como, 13º salário, aviso prévio, férias vencidas ou proporcionais e quaisquer outras que por determinação legal devem ser incluídas.

**CLÁUSULA SEXTA - DO UNIFORME DE TRABALHO** - Quando a empresa exigir dos seus funcionários motoristas o uso de uniforme padronizado, deverão fornecer gratuitamente as peças necessárias compostas de 2 (duas) unidades.

**CLÁUSULA SETIMA - DO SALÁRIO NORMATIVO** - A partir de 1º de julho de 2006, os salários dos Motoristas e Carreteiro terão os seguintes valores:

Motorista R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)  
Carreteiro R\$763,00 (setecentos e sessenta e três reais)



**Parágrafo Primeiro** - Com os salários normativos negociados, encerram-se definitivamente todas e quaisquer discussões, na esfera administrativa ou judicial, de possíveis diferenças pretéritas de salários em favor dos profissionais motoristas e carreiteiros, que por acaso possa vir a ser verificado;

**CLÁUSULA OITAVA - DAS DIÁRIAS** - As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus motoristas e carreiteiros as seguintes diárias: Diária na grande João Pessoa (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo e

**Parágrafo primeiro** – Não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do benefício para qualquer efeito; **Parágrafo segundo** – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do fundo de garantia por tempo de serviço e ou tributação de qualquer espécie.

**CLÁUSULA NONA – DA PERICULOSIDADE** - As empresas pagarão a todos motoristas e carreteiros abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que transportam produtos inflamáveis, um percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário já reajustado a título de periculosidade. 05

**CLÁUSULA DÉCIMA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** - Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores, signatários desta CCT e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA**, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Atacadista de Material de Construção da Paraíba, Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em geral do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa. 02

**Parágrafo Primeiro** – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa – PB e dos Sindicatos mencionados nesta Cláusula, serão submetidas previamente às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

**Parágrafo Segundo** – As CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada à Parque Sólon de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica a jurisdição das varas do trabalho da comarca de João Pessoa;

**Parágrafo Terceiro** – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, ou por qualquer membro da CCP's – Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão está que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda;

**Parágrafo quarto** – Para custeio e manutenção das despesas administrativa do NINTER– NÚCLEO INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, e das CCP's – Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demanda ou demandante o valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação; a) notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação; b) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda; c) Caso uma das partes não compareça a Sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado; d) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, na tentativa de negociação; e) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda; f) Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista; g) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, presente à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. **Parágrafo Quinto** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de

**Parágrafo Quinto** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de

**Parágrafo Sexto** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de

**Parágrafo Sétimo** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de

**Parágrafo Oitavo** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de

**Parágrafo Nono** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de

**Parágrafo Décimo** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de

**Parágrafo Sexto** – Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membro da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato. **Parágrafo Sétimo** – Caberá ao NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA proporcionar as CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MENSALIDADE SOCIAL** - As empresas descontarão de todos os empregados sindicalizados um percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário praticado a título de mensalidade sindical.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA TAXA ASSISTENCIAL** - As empresas descontarão de seus empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de julho de 2006, um dia de serviço sobre o seu salário já reajustado. **Parágrafo Único** – Qualquer oposição ao referido desconto far-se-á no prazo de dez dias, em conformidade com o precedente 74 da TST.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de julho de 2006 e seu término será no dia 30 de junho de 2007.

João Pessoa-PB, 23 de agosto de 2006

  
SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA

Antônio de Pádua Diniz  
Presidente

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA

José Marcene Medeiros de Sousa  
Presidente


  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA

  
SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA

  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFÍCO DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA

  
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES DO ESTADO DA PARAÍBA

